



**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DOS CRENTES  
GABINETE DO PREFEITO  
AVENIDA CANAÃ, 102 – CENTRO CNPJ 01.557.884/0001-62**

**Assunto: Decisão referente cancelamento de licitação**

**Órgão Consulente: Procuradoria-Geral do Município**

**Assunto: Aquisição de Gêneros Alimentícios**

**Protocolo: 027/2021/CPL/SPC**

---

### **1 – RELATÓRIO**

A Procuradoria-Geral deste município, através do advogado, o Dr. Celsivan dos Santos Jorge, confeccionou parecer opinativo conforme documento retro, opinando pela nulidade do processo licitatório nº 027/2021, suscitando que a modalidade de pregão presencial foi equivocada, uma vez que a Lei determina que a modalidade que deveria ser adotada para o aludido certame, seria a modalidade de Pregão Eletrônico.

O parecista opina de acordo com recomendação encaminhada para esta municipalidade do Tribunal de Contas da União de oficia este ente a fim de colaborar com a administração e evitar que esse ente público sofra as penalidades futuras cabíveis.

Vale destacar, que tanto na citada recomendação do TCU, bem como no parecer da Procuradoria-Geral fica cristalino/evidente que houve um equívoco por parte da Comissão Permanente de Licitação ao escolher a modalidade que deveria ser adotada no presente certame, o que por si, gera a nulidade absoluta do processo.

É o que se tinha a relatar.

Passo a opinar.

### **2 – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

In casu, a escolha pela modalidade pregão presencial, quando a Lei determina que seja pregão eletrônico gera um vício no início do processo, que ocasiona fatalmente a ilegalidade do certame em sua totalidade.



**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DOS CRENTES  
GABINETE DO PREFEITO  
AVENIDA CANAÃ, 102 – CENTRO CNPJ 01.557.884/0001-62**

Em conformidade com entendimento do Tribunal de Contas da União que relata que tal erro/equivoco afronta o princípio da ampla concorrência, a isonomia e uma eventual economicidade para administração pública, nos termos da resolução 06/2020 do FNDE.

Destacando-se ainda que, conforme parecer da PGM, a modalidade Pregão Eletrônico, estar elencada no art. 1º, §3º do Decreto 10.024/2019, que diz:

X – Para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns pelos entes federativos, **com a utilização de recursos da União** decorrentes de transferências voluntárias, tais como **convênios e contratos de repasse**, a utilização da modalidade de pregão, **na forma eletrônica**, ou da dispensa eletrônica será obrigatória. (destaco).

Nesse linear, é salutar e cristalino que através do princípio da oportunidade e conveniência, bem como por tudo que foi relatado que é necessária a nulidade dos atos praticados no processo licitatório em análise.

**3 – DECISÃO**

Por tudo o que foi exposto, **DECIDO PELA ANULAÇÃO INTEGRAL DO PROCESSO LICITATÓRIO DE AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS**, sob o nº 027/2021, face o modulo correto a ser adotado ser o de Pregão Eletrônico, nos termos da Lei.

Determino que a Comissão Permanente de Licitação encaminhe cópia da recomendação do TCU, do parecer da PGM e esta decisão aos licitantes interessados.

Determino ainda que, após as notificações de praxe e o arquivamento do feito, encaminhe cópia dos documentos elencados acima as autoridades competentes do Tribunal de Contas da União, para tomarem conhecimento.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Pedro dos Crentes - MA, 26 de fevereiro de 2021.

LAHESIO RODRIGUES DO BONFIM  
Prefeito Municipal de São Pedro dos Crentes/MA